

Diretoria de Compras

Dispensa de Licitação

Nº 587 / 2025

Nº gerado comprasgov _____/_____

Processo aberto: _____/_____/20____

Responsável: _____

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que, na presente data, procedi à abertura do volume nº. II do Processo de Dispensa nº. 587/2025 à folha 256.

Uberlândia, 01 de dezembro de 2025.


Bárbara Fleming Souza

Matrícula: 23.742-6



OFICIO Nº 3881/2025/DC/SMA/PMU

Uberlândia, 28 de Novembro de 2025

Ao Senhor

Modesto Geraldo Rabelo

Controlador Geral do Município

Centro Administrativo / Prefeitura Municipal de
Uberlândia - MG

C/C:

FLAIDA EMINE ALVES DE SOUZA

ASSESSOR FCM-12

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Claudiana Aparecida da Silva

Assessor Técnico DAM-16

Prefeitura Municipal de Uberlândia

Assunto: Encaminha processo de Dispensa de Licitação nº 587/2025 para providências.

Senhor Controlador,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o processo de Dispensa de Licitação nº 587/2025 para conhecimento e deliberações.

- Objeto: Aquisição de camisetas para realização do evento "2ª Corrida da Integridade de Uberlândia", a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2025, em parceria com a Fundação Uberlandense de Esporte e Lazer – FUTEL.

2. Sugiro que seja realizada a análise pormenorizada de todo o processo em tela, com destaque para o Parecer Jurídico expedido pela Assessor Jurídico Daniel Costa Alves, folhas 237-254, que contém recomendações, para tomada das providências cabíveis.

3. Para fins de consolidação da instrução processual, informar no ofício resposta quais apontamentos foram atendidos ou afastados com a devida justificativa.

4. Em virtude do Decreto nº 22.120 de 17 de setembro de 2025, na hipótese de optar pela continuidade da contratação, favor manifestar-se via ofício pelo seu prosseguimento, e indicar o fluxo de servidores para visto e assinatura da Autorização de Contratação Direta.

5. Ressalto que ao solicitar o prosseguimento, os apontamentos não atendidos (se for o caso), serão



20251225431DC

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 3881/2025/DC/SMA/PMU

Uberlândia, 28 de Novembro de 2025

considerados superados pelo gestor.

6. Destaca-se que as providências acima citadas são indispensáveis para a continuidade do processo e colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente por:

Bárbara Fleming Souza
Coordenador FCM-13
0737cf67***a7bfb128**094c3*****b57ec
28/11/2025 19:42:19

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20251225431DC e o código verificar R7VL ou através do QR CODE acima.

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20251225431DC
Nossa Identificação: 3881/2025/DC/SMA/PMU

259 

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. em montagem	28/11/2025 19:37:14
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. enviado para Assinatura	28/11/2025 19:41:49
3.	ASSINANTE	Bárbara Fleming Souza	Recebido	28/11/2025 19:41:49
4.	ASSINANTE	Barbara Fleming Souza	Ciente	28/11/2025 19:42:03
5.	ASSINANTE	Bárbara Fleming Souza	Assinado	28/11/2025 19:42:19
6.	DESTINATÁRIO	Modesto Geraldo Rabelo	Recebido	28/11/2025 19:42:20
7.	DESTINATÁRIO	Claudiana Aparecida da Silva	Recebido	28/11/2025 19:42:20
8.	DESTINATÁRIO	FLAIDA EMINE ALVES DE SOUZA	Recebido	28/11/2025 19:42:20



OFICIO Nº 905/2025 - AJC/GAB/CGM

Uberlândia, 30 de Novembro de 2025

Às Senhoras

Maria Barbosa Policarpo

Diretora de Compras

Secretaria Municipal de Administração

Uberlândia - MG

C/C:

Bárbara Fleming Souza

Coordenador FCM-13

Diretoria de Compras / Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Resposta Ofício nº 3881/2025/DC/SMA/PMU - Dispensa Emergencial nº 587/2025 - Decisão - Prosseguimento.

Prezadas,

1. Em atenção ao Ofício nº 3881/2025, que encaminhou o Parecer Jurídico referente à análise da possibilidade de contratação emergencial no âmbito do processo de **Dispensa de Licitação nº 587/2025**, informo que esta Pasta procedeu à avaliação minuciosa da manifestação jurídica, bem como da documentação constante dos autos.

2. Após exame detalhado, foi elaborada **Decisão Administrativa Fundamentada**, na qual se apresentam as razões técnicas e jurídicas que orientam o prosseguimento da contratação emergencial, em conformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Complementar Municipal nº 751/2023 e com os arts. 20 a 22 da LINDB.

3. **Encaminha-se, em anexo**, a referida decisão, para ciência e juntada aos autos, destacando-se que o posicionamento jurídico, embora respeitado, possui natureza opinativa e não vinculante, tendo o gestor fundamentado a divergência com base em elementos supervenientes, riscos identificados, análise de alternativas, mapa de consequências e fundamentos normativos aplicáveis.



OFICIO Nº 905/2025 - AJC/GAB/CGM

Uberlândia, 30 de Novembro de 2025

4. Assim, solicita-se que sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo, observando-se os prazos e procedimentos pertinentes.

5. Por fim, considerando as **observações registradas no documento de fls. 236** o acerca da proposta comercial apresentada, esclarece-se que:

- o CNPJ da empresa consta no rodapé da proposta;
- a vigência da proposta, embora não expressa no documento, encontra-se suprida pelo prazo definido no Termo de Referência, que instrui e vincula a contratação direta;
- o prazo de entrega, registrado inicialmente como “a definir”, também está delimitado pelo Termo de Referência e deverá constar expressamente do instrumento contratual.

6. No mais, informa-se o fluxo de servidores responsável pelo visto e assinatura do Ato de Autorização da Contratação:

- Claudiana Aparecida da Silva - Assessora Jurídica e de Controle (visto);
- Erval Nunes Vieira - Assessoria Administrativa e Financeira (visto);
- Modesto Geraldo Rabelo - Controladora-Geral do Município (assinatura).

À disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

Claudiana Aparecida da Silva
Assessor Técnico DAM-16
0fdc9084***add22f43**cc626*****9c0b8
30/11/2025 23:07:01

Modesto Geraldo Rabelo
Controlador Geral do Município
c60454e8***f59e1590**707e4*****b5f83
30/11/2025 23:11:15

202 *js*

CONTROLADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA



20251225458GAB/CGM

Pág.: 3 de 3

OFICIO Nº 905/2025 - AJC/GAB/CGM

Uberlândia, 30 de Novembro de 2025

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20251225458GAB/CGM e o código verificar XBPP ou através do QR CODE acima.

DECISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO: Dispensa de Licitação Emergencial nº 587/2025****OBJETO: Aquisição de camisetas personalizadas – 2ª Corrida da Integridade****ÓRGÃO CONTRATANTE: Controladoria-Geral do Município****ÓRGÃO INTERESSADO: Diretoria de Compras/SMA****I - CONTEXTUALIZAÇÃO DO EVENTO “2ª CORRIDA DA INTEGRIDADE”**

A Corrida da Integridade integra o Programa Municipal de Integridade, instituído inicialmente pelo Decreto Municipal nº 18.390/2019, que estabeleceu a Política de Governança Pública e Compliance, e posteriormente elevado a diretriz obrigatória para todos os órgãos e entidades pela Lei Complementar Municipal nº 751/2023. O art. 6º, §4º do Decreto, determina que constituem diretrizes básicas da Administração Pública “a garantia, o fomento e o aprimoramento da governança, dos controles internos, da gestão de riscos, da ética e do **Plano de Integridade**”. Trata-se, portanto, de **política pública permanente, estruturante e institucionalizada**, não de ação eventual ou recreativa.

Os Programas de Integridade, tanto no setor público quanto no privado, possuem padrões consolidados nacional e internacionalmente. Entre seus elementos essenciais, destaca-se o eixo de **comunicação, treinamento e engajamento**, imprescindível para internalizar valores éticos, prevenir desvios e fomentar cultura de integridade. Sem mecanismos de comunicação eficazes, o programa perde efetividade e não alcança seu caráter pedagógico e preventivo.

Nesse contexto, a Corrida da Integridade foi concebida, lançada no ano anterior e retomada em 2025 como instrumento estratégico de **mobilização social, educação cidadã e visibilidade da política pública**, valendo-se de um fenômeno sociocultural amplamente reconhecido: as corridas de rua. A utilização de atividades esportivas para fins educativos é prática comum em políticas públicas contemporâneas, por sua elevada capacidade de alcance, participação popular e baixa barreira de engajamento.

Nesses eventos, itens como **camisetas padronizadas, chips de cronometragem e números de peito** constituem elementos culturalmente esperados pelos participantes, compondo o formato tradicional característico dessas atividades. Servem não apenas como objetos materiais, mas como símbolos de pertencimento, identidade coletiva, organização e segurança operacional. Não é possível aproveitar-se de um fenômeno cultural consolidado, como a dinâmica das corridas de rua, **desnaturalizando seus elementos essenciais**, porque isso compromete a própria finalidade comunicacional, simbólica e pedagógica da política pública.

Importa registrar que o parecer jurídico, ao classificar o uso de camisetas padronizadas como mero “marketing”, utilizou o conceito de forma reducionista e pejorativa, desconsiderando sua natureza técnica e sua função sociocultural no contexto da política de integridade. Comunicação institucional não se confunde com “publicidade promocional”; é ferramenta essencial de programas de integridade, reconhecida em diversas metodologias, e ultrapassa o alcance tanto do parecerista quanto do gestor ignorar essa dimensão.

Assim, a Corrida da Integridade deve ser compreendida como **ato de execução de política pública vinculada ao dever legal de promover governança, ética, integridade e controle social**, conforme determinado pela LC nº 751/2023, sendo instrumento legítimo e adequado para realizar o eixo de comunicação e engajamento previsto nos modelos de integridade. A sua realização com os elementos próprios e culturalmente reconhecidos destas atividades não é mera opção administrativa, mas requisito para a efetividade da política pública e para a preservação de sua identidade institucional.

II – DA ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico de fls. 237/256 concluiu pela inexistência de hipótese legal para contratação emergencial, fundamentando-se, em suma:

- (i) nos conceitos de emergência e calamidade pública previstos no Decreto Federal nº 10.594/2020 (Defesa Civil);
- (ii) em interpretação restritiva do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021;
- (iii) no entendimento de que as camisetas não compõem serviço público essencial nem afetam a segurança dos participantes; e
- (iv) na suposta ausência de urgência concreta.

Contudo, com fundamento na justificativa administrativa e na correta interpretação do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, apresentam-se as razões que demonstram que a análise jurídica realizada não alcançou a complexidade e as nuances da situação fática, razão pela qual o Gestor expõe os argumentos que sustentam a decisão pelo prosseguimento da contratação emergencial.

1. Da interpretação equivocada sobre “emergência” e “serviço público”

O parecer jurídico utiliza, como referencial, conceitos de “estado de calamidade pública” e “situação de emergência” previstos no Decreto Federal nº 10.594/2020. Todavia, tais conceitos **não se aplicam** às contratações públicas disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021, ainda que haja previsão de aplicação subsidiária no art. 2º do Decreto Municipal nº 20.154/2023. Isso porque o Decreto Federal nº 10.594/2020 **não trata de licitações**, mas exclusivamente do **Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)**, classificações de desastres naturais e procedimentos correlatos.

A doutrina confirma que, embora exista dificuldade de distinção entre “emergência” e “calamidade”, a analogia com normas de defesa civil **não substitui** o conceito próprio trazido pela Lei de Licitações. Vejamos:

Sem desconsiderar a dificuldade na distinção da emergência e do estado de calamidade, verifica-se a tentativa doutrinária de diferenciação formal e material entre as situações: a) aspecto formal: enquanto o estado de calamidade pressupõe decretação formal pelo Chefe do Executivo, a emergência não depende, necessariamente, de decretação formal, sendo suficiente o reconhecimento pelo próprio gestor; e b) aspecto material: o estado de calamidade envolve danos mais graves, configurando situação mais crítica que a emergência. De forma semelhante: art. 2º, VIII e XIV, do Decreto 10.593/2020.

SARAI, Leandro. Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por advogados públicos, 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 943) MOTTA, Fabrício. Contratação direta: inexigibilidade e dispensa de licitação. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133 de abril de 2021, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 285-286.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, **não remete** a qualquer conceito de defesa civil. Ao contrário, apresenta **conceito próprio**, muito mais amplo, que abrange não apenas situações excepcionais, mas também hipóteses relacionadas à continuidade e à segurança de serviços públicos:

"quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

Portanto, é incompatível a importação de conceitos alheios ao regime de contratações públicas, sob pena de restringir indevidamente a incidência do dispositivo legal.

O parecer também conclui que a Corrida da Integridade não constitui serviço essencial, não havendo comprometimento da continuidade do serviço público. A leitura, entretanto, é parcial e incorreta: a Lei nº 14.133/2021 **não exige essencialidade**, mas apenas que a atividade seja qualificada como **serviço público**.

A doutrina demonstra que o conceito de serviço público é amplo, evolutivo e fundamentado em escolhas políticas constitucionais e legais:

Serviço público é tema polêmico desde o instante mesmo em que surgiu, pois leva a enfrentar questões políticas e jurídicas essenciais. Trata-se de definir a função do Estado, avaliar os seus limites de atuação e o âmbito reservado à livre iniciativa dos particulares.

Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico.

A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado momento. Essa é uma questão histórica e cada Estado desenvolve um modelo peculiar.

Disto deflui que não há um serviço público por natureza ou por essência. Só o serão as atividades que estiverem definidas na Constituição Federal – ou na própria lei ordinária, desde que editada em consonância com as diretrizes ali estabelecidas, decorrendo, portanto, de uma decisão política.¹ “E essa opção, que atualmente se fez e se encontra consagrada na Constituição vigente, pode perfeitamente vir a mudar no futuro, do mesmo modo que já não é a mesma que existiu no passado; também aquilo que hoje é considerado serviço público num dado ordenamento jurídico, pode bem não o ser em outro”.²

Razões diversas levam a considerar certa atividade como serviço público, dentre as quais: “retirar da especulação privada setores delicados; propiciar o benefício do serviço aos menos favorecidos; suprir carência da iniciativa privada; favorecer o progresso técnico”;³ “ordenar o aproveitamento de recursos finitos (como os hidroelétricos); controlar a utilização de materiais perigosos (como os potenciais nucleares); favorecer o rápido desenvolvimento nacional; manter a unidade do país e assim por diante”.⁴

(Grotti, Dinorá Adelaide Musetti. Evolução da teoria do serviço público. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/40/edicao-2/evolucao-da-teoria-do-servico-publico>. Acesso em: 28/11/2025).

A própria doutrina citada pelo parecerista às fls. 247/248 evidencia que o conceito de emergência, na atividade administrativa, é mais amplo:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.

Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Dispensa de Licitação por emergência. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 6, setembro, 2001, p. 4)

(grifos nossos)

A interpretação da doutrina acima evidencia que a emergência, no âmbito das contratações públicas, não se restringe a cenários de calamidade ou risco extremo, mas se caracteriza sempre que o procedimento licitatório, com seus prazos e formalidades, se revela inadequado para atender às necessidades concretas da Administração. A “solução imediata” mencionada pelo autor diz respeito à impossibilidade prática de aguardar o rito licitatório sem causar prejuízo relevante, comprometer a segurança de pessoas ou **afetar a regularidade da atividade estatal**.

Assim, quando a demora típica da licitação inviabiliza a continuidade de serviço público já planejado, articulado e em execução, está configurada a urgência prevista no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021. É exatamente o que ocorre no presente caso: a realização da Corrida da Integridade depende de insumos cuja contratação tempestiva é condição essencial para a segurança, organização e execução regular da política pública.

A Lei Complementar Municipal nº 751/2023 atribui expressamente à Controladoria-Geral competências que caracterizam a natureza pública e institucional do evento:

XIII - desenvolver mecanismos de prevenção e combate à corrupção;

(...)

XV - supervisionar e executar atividades voltadas ao incremento da transparência, do acesso à informação e do controle social, em conformidade com a legislação que rege a matéria;

A Corrida da Integridade, incorporada ao calendário institucional, **não é um evento recreativo isolado**, mas sim a **execução de política pública** de prevenção e combate à corrupção, com finalidade educativa, mobilização social e estímulo ao controle social, atividades que se inserem diretamente no rol de competências legais da CGM. O evento possui:

- contratações já em execução;
- recursos empenhados;
- autorizações externas expedidas;
- articulações com órgãos como PM, Corpo de Bombeiros, Federação de Atletismo e Vara da Infância.

Seu cancelamento ou descaracterização **interromperia a política pública em curso**, frustraria obrigações administrativas assumidas e geraria prejuízo financeiro, social e reputacional, **hipóteses expressamente abrangidas pelo art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021**.

A interpretação excessivamente restritiva adotada pela Assessoria Jurídica, ao vincular a emergência apenas a situações de calamidade ou a riscos extraordinários inerentes exclusivamente a serviços públicos de natureza essencial, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, na LINDB ou na doutrina especializada. Mais grave: tal leitura compromete a atuação administrativa em um amplo espectro de políticas públicas que, embora não sejam classificadas como “serviços essenciais” em sentido estrito, possuem natureza institucional relevante e dependem de respostas rápidas, tempestivas e adequadas, sob pena de geração de prejuízos institucionais, sociais e operacionais.

Eventos oficiais, ações educativas, programas sazonais, campanhas de prevenção, atividades esportivas institucionais, projetos de mobilização social, operações de fiscalização e inúmeras outras iniciativas que envolvem prazos rígidos, dependência de insumos específicos, articulações interinstitucionais e complexidade logística seriam inviabilizadas caso a Administração estivesse proibida de utilizar o instrumento legal da emergência sempre que o procedimento licitatório se mostrar materialmente incompatível com a continuidade e regularidade da atividade pública.

Uma leitura tão restritiva subverte a finalidade do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que justamente confere à Administração flexibilidade para evitar prejuízos ao interesse público, e afronta diretamente o art. 20 da LINDB, ao desconsiderar as consequências práticas das decisões administrativas, substituindo critérios de razoabilidade e eficiência por abstrações jurídicas dissociadas da realidade da gestão pública contemporânea.

2. Da urgência e da impossibilidade do rito ordinário

O parecer sustenta que a urgência decorreria apenas da proximidade da data do evento. Entretanto, tal compreensão não reflete a realidade dos fatos. A urgência que se apresenta é **superveniente, imprevisível e decorrente de fato externo à Administração**, consistente em:

- inadimplemento contratual por incapacidade técnica da empresa contratada;
- indisponibilidade superveniente de matéria-prima;
- sucessivas falhas operacionais e comunicacionais;

- tentativa indevida de alteração do objeto;
- incerteza operacional reiterada e devidamente comprovada.

A rescisão ocorreu em **24/11/2025**, com entrega dos kits programada para **04/12/2025**, o que torna **materialmente inviável** a retomada do rito ordinário ou a convocação de remanescente. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecer que o inadimplemento superveniente do contratado, sem culpa da Administração, **caracteriza situação emergencial legítima**, autorizando a contratação direta nos termos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar que **não houve omissão administrativa**. A CGM:

- observou todos os prazos previstos;
- notificou formalmente a empresa;
- fiscalizou a execução contratual;
- concedeu flexibilizações possíveis dentro dos limites legais;
- registrou de forma transparente todas as comunicações e tentativas de solução.

Importa acrescentar que **a remarcação do evento**, hipótese mencionada de forma implícita pelo parecerista ao desconsiderar a urgência, **não constitui solução viável**, nem jurídica nem administrativa. Ao contrário, acarretaria **prejuízos significativamente maiores** do que aqueles que se pretende evitar, pois implicaria:

- perda de valores já investidos em contratações regularmente celebradas (organização técnica, medalhas, hidratação, comunicação institucional);
- frustração de autorizações prévias expedidas por terceiros (Federação Mineira de Atletismo – PERMIT, Vara da Infância e Juventude, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar), exigindo reinício de todo o trâmite;
- quebra do caráter institucional, pedagógico e simbólico do evento, especialmente por estar vinculado ao Dia Internacional Contra a Corrupção;
- risco de responsabilização do Município por eventuais indenizações a fornecedores que já realizaram despesas preparatórias;

- prejuízo reputacional à política pública de integridade;
- desmobilização de servidores e parceiros já envolvidos nas atividades preparatórias.

Assim, a remarcação não apenas **não solucionaria** o problema, como criaria **prejuízo direto** ao interesse público, **agravando** a situação e contrariando o art. 20 da LINDB, que impõe a análise das consequências práticas das decisões administrativas. Logo, a manutenção do cronograma institucional, mediante contratação emergencial devidamente motivada, configura-se como a **alternativa menos gravosa, mais eficiente e mais aderente ao interesse público**.

3. Do risco ao interesse público e segurança dos participantes

O parecer jurídico afirma que “não há nos autos nenhum elemento que demonstre a necessidade do uso da camiseta para segurança dos participantes” e sustenta que o número de peito (bib) e o chip seriam os únicos elementos de identificação e segurança. Afirma ainda que as camisetas padronizadas seriam exclusivamente itens de identidade visual e marketing, concluindo que sua ausência não colocaria a integridade física dos corredores em risco.

Tais conclusões, contudo, **não encontram respaldo técnico, fático ou jurídico**, tampouco se apoiam em qualquer fonte normativa, padrão técnico, laudo especializado, diretriz de segurança esportiva ou manifestação de autoridade competente. São afirmações assumidas como verdades absolutas, baseadas em percepções subjetivas, o que extrapola a função jurídica e ingressa indevidamente no **mérito administrativo e técnico-esportivo**, em descompasso com os arts. 20 a 22 da LINDB.

A constatação de que “não há necessidade do uso da camiseta para segurança dos participantes” constitui **afirmação própria de laudo técnico**, não de parecer jurídico. Para fundamentar uma conclusão dessa natureza, seria indispensável recorrer a elementos como: análise de gestão de riscos; padrões técnicos de organização de eventos esportivos; diretrizes da Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt); experiência do organizador técnico do evento (FUTEL); ou manifestação dos órgãos de segurança e atendimento pré-hospitalar envolvidos.

Nenhum desses elementos foi apresentado. Assim, o parecerista **não possui atribuição técnica** para substituir especialistas na definição dos componentes de segurança operacional do evento.

Por essa razão, sua conclusão é meramente opinativa e não pode afastar a avaliação da área responsável e da autoridade organizadora, que registraram no Estudo Técnico Preliminar – item 2:

“Diferentemente da edição anterior, em que parte dos insumos foi disponibilizada por outros órgãos municipais, a 2ª edição demandará contratações diretas pela Controladoria-Geral do Município, com apoio técnico da FUTEL, considerando sua expertise na organização de eventos esportivos. Dessa forma, identificou-se a necessidade de contratação de bens e serviços indispensáveis à adequada organização do evento, assegurando estrutura técnica, segurança, conforto e experiência positiva aos participantes...”

E listaram, dentre esses itens, o **fornecimento de camisetas esportivas** para:

“padronizar e identificar atletas e a equipe de servidores que participam da organização, reforçando a identidade visual do evento e a segurança — fácil visualização em percurso.” (destacou-se)

O parecer afirma ainda que o “equipamento padrão de segurança” se limitaria ao número de peito e ao chip, o que revela desconhecimento das funções de cada item. O **chip** é uma ferramenta de cronometragem, não de segurança. O **número de peito** é identificador formal, mas **não é visível a distância**, sobretudo sob movimento, tumulto, quedas ou aglomerações.

Assim como o número de peito, a camiseta é **um elemento complementar de segurança**, adotado universalmente em corridas de rua, maratonas, triatlos e eventos esportivos em parques e vias públicas, por permitir:

- controle do fluxo de atletas;
- distinção entre participantes e público em áreas abertas;
- triagem rápida;
- resposta a emergências;
- redução de riscos de invasão de percurso;
- coordenação do staff.

Ao ignorar essas funcionalidades e práticas consolidadas, o parecer **desqualifica indevidamente o trabalho da equipe técnica** e desconsidera aspectos operacionais essenciais.

Ademais, o parecer reduz o conceito de segurança ao risco físico direto ao atleta. No entanto, o art. 75, VIII da Lei 14.133/2021 abrange também: risco de prejuízo; comprometimento da

continuidade do serviço público; e risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens.

Riscos reputacionais, institucionais, operacionais e organizacionais também são juridicamente relevantes. Reduzir segurança apenas à integridade física constitui leitura restritiva e incompatível com o alcance da lei.

Outro equívoco consiste em afirmar que, por se tratar de parque público, “não haveria risco”. Trata-se de premissa infundada: justamente por ocorrer em ambiente aberto, sem controle de acesso, com grande fluxo de pessoas — ciclistas, crianças, pedestres, visitantes — **o risco é maior**, tornando a identificação visual coletiva ainda mais necessária.

Vale destacar que, embora não seja competição oficial, a corrida demandou **PERMIT** da Federação Mineira de Atletismo, que considerou “regras de segurança, responsabilidade, percurso e conduta”. Alterações nos elementos organizacionais poderiam ensejar reavaliação da permissão e comprometer inclusive a **apólice de seguro**, obrigatória para eventos dessa natureza.

Além disso, importante esclarecer que o art. 20 do regulamento, ao prever que a camiseta “será cortesia, sem caráter obrigatório”, aplica-se exclusivamente aos atletas e visa impedir a criação de direito subjetivo ao brinde. Esse dispositivo **não tem natureza técnica**, não regula a organização do evento e **não impede** que a Administração utilize a camiseta como item de segurança operacional, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar. O regulamento disciplina a relação com o participante; o processo administrativo disciplina a execução da política pública e a gestão de riscos e este é o que prevalece para fins de contratação.

Ao afirmar que a camiseta “não possui função de segurança” ou que sua ausência “não gera risco”, o parecer apresenta **conclusão técnica desprovida de base empírica**, violando os arts. 20 a 22 da LINDB, que vedam decisões baseadas em valores abstratos e impõem a consideração das consequências práticas da decisão administrativa. Trata-se de matéria eminentemente técnico-esportiva, cuja avaliação compete à área organizadora e às autoridades com expertise na matéria, não podendo o parecer substituir o juízo técnico do órgão executor.

Assim, **o controle jurídico não pode transformar-se em controle técnico**, sobretudo quando desacompanhado de base empírica, normativa ou parecer especializado. Caso se entendesse que a justificativa era insuficiente, a atuação jurídica deveria limitar-se a solicitar complementação ou esclarecimentos, e não formular conclusões categóricas sobre aspectos técnicos que não constam dos autos nem são de sua competência.

4. Da demonstração de inexistência de alternativa administrativa

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 5º, que sua aplicação deve observar as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Logo, a interpretação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 deve ocorrer em consonância com a leitura sistemática do art. 20 da LINDB, conforme assinala a doutrina:

Concludentemente, mas sem ousadas terminações, é indubitoso que a contratação emergencial deve, rigorosamente, ser vista com a máxima ressalva e como medida excepcional. Contudo, jamais deve ser repugnada tão somente em face de sua concretização prática, maiormente quando se comprova ser a única medida disponível à Administração Pública para salvaguardar o interesse público (primário).

Assim sendo, a interpretação do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 deve ocorrer concomitantemente à leitura do artigo 20 da Lindb. conferindo a ambos os dispositivos legais o mesmo valor jurídico, nomeadamente quando as consequências práticas da decisão devam ser levadas em consideração, não apenas na esfera administrativa, como também, segundo literalidade da norma, nas esferas controladora e judicial.

O receio da contratação direta indevida (artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 [2]) e do crime de contratação direta ilegal (artigo 337-E do Código Penal Brasileiro [3]) não pode se sobrepor à carência do administrado pela prestação do serviço público. A ponderação sobre o conceito prático de emergência deve levar em consideração os mais variados fatores, necessariamente distraídos de valores abstratos e de tempos verbais imprecisos, conjugáveis em momento posterior. (A contratação direta emergencial e o controle externo. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18711>. Acesso em: 28/11/2025).

(destacou-se)

O parecer desconsidera o mapa de riscos e alternativas analisado pela Administração, o qual evidencia de forma clara:

- manter o contrato inadimplente: medida ilegal e contrária ao interesse público;
- convocar remanescente: materialmente inviável diante da janela temporal exígua e da urgência superveniente;
- reduzir, postergar ou cancelar o evento: solução que acarretaria prejuízo institucional, financeiro e jurídico, além de violar o art. 20 da LINDB ao desconsiderar as consequências práticas da decisão.

A própria LINDB é expressa em determinar: “Art. 20. Nas esferas **administrativa, controladora e judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Por fim, cumpre registrar que o parecer jurídico possui natureza **opinativa**, não **vinculante**, podendo o Gestor dele divergir quando motivado por fundamentos técnicos e jurídicos robustos, como ocorre no presente caso.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, **não se acolhe** a conclusão do parecer jurídico, porque:

- utilizou conceitos inadequados à análise de contratações públicas;
- aplicou interpretação restritiva do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021;
- restou comprovada urgência superveniente por inadimplemento contratual;
- há risco concreto de prejuízo ao interesse público e à continuidade da política pública institucional;
- a justificativa administrativa é completa, motivada e compatível com a LINDB;
- a contratação emergencial é a **única** solução adequada, proporcional e necessária.

Assim, **determina-se o prosseguimento do processo administrativo para realização da contratação emergencial**, com fundamento no art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, **como medida juridicamente adequada, menos gravosa e indispensável ao interesse público envolvido**.

Uberlândia, na data da assinatura.

CLAUDIANA APARECIDA DA SILVA

Assessoria Jurídica e de Controle

MODESTO GERALDO RABELO

Controlador-Geral do Município

Nome Arquivo: Decisão_DL 587 2025_Emergencial_camisetas.pdf

Documento assinado de forma digital por Claudiana Aparecida da Silva

Certificado: **0fdc9084**add22f43**cc626****9c0b8**

Data: 30/11/2025 23:07:01

Documento assinado de forma digital por Modesto Geraldo Rabelo

Certificado: **c60454e8**f59e1590**707e4****b5f83**

Data: 30/11/2025 23:11:15



20251225458GAB/CGM

PERMIT
BRONZE

POWERED BY CBAt

Nº 413/2025

O presente "Permit" da Federação Mineira de Atletismo garante a

Controladoria-Geral do Município de Uberlândia
CNPJ: 18.431.312/0033-00

Realizar o evento atlético abaixo, dentro das Regras da WA e Normas da CBAt:

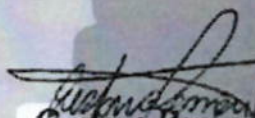
Evento: 2ª Corrida da Integridade de Uberlândia.

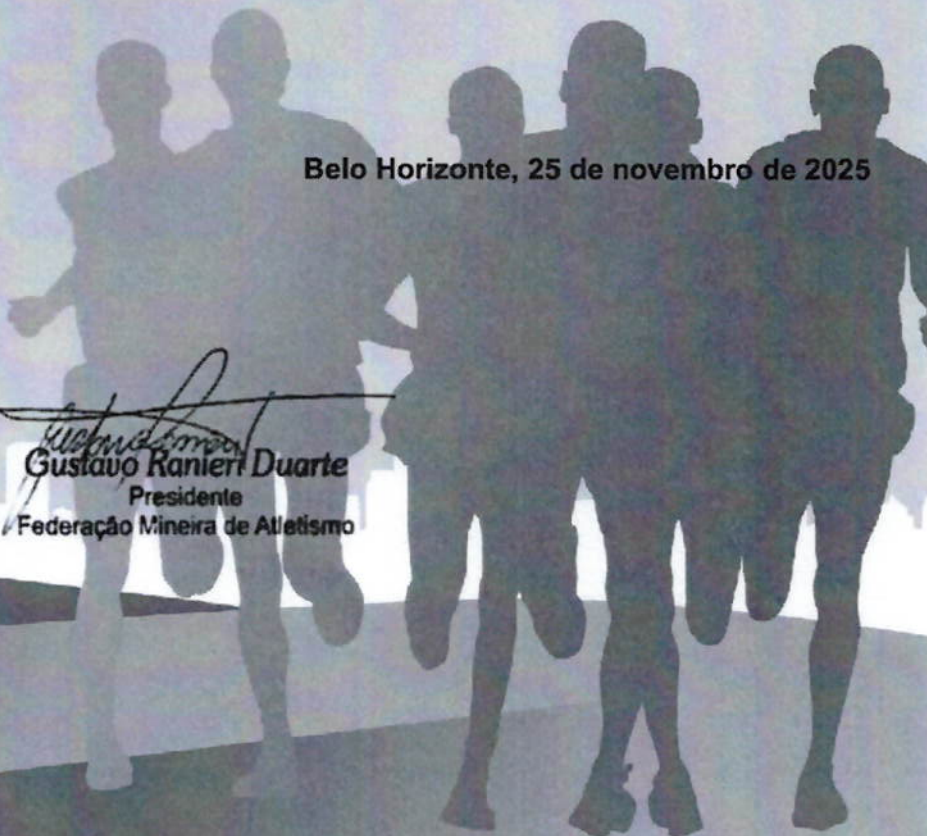
Modalidades: Corrida de Rua 5km.

Data: 07 de dezembro de 2025.

Local: Uberlândia - MG.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2025


Gustavo Ranieri Duarte
Presidente
Federação Mineira de Atletismo





Claudiana Silva <claudiana.silva2704@gmail.com>

Fwd: Análise de Regulamento – 2ª Corrida da Integridade de Uberlândia – Isenção Confirmada

1 mensagem

claudiana Aparecida da Silva <claudiana@uberlandia.mg.gov.br>
Para: claudiana.silva2704@gmail.com

30 de novembro de 2025 às 18:02

Forwarded Conversation**Subject: Análise de Regulamento – 2ª Corrida da Integridade de Uberlândia – Isenção Confirmada**

De: **MG CBAt** <mg@cbat.org.br>
Date: ter., 25 de nov. de 2025 às 14:30
To: <claudiana@uberlandia.mg.gov.br>

Prezados(as),

A Federação Mineira de Atletismo (FMA) acusa o recebimento do **regulamento oficial** publicado no Diário Oficial do Município (Edição 7233-A, de 17/11/2025), bem como o **mapa do percurso** referente à *2ª Corrida da Integridade de Uberlândia*, prevista para o dia **07 de dezembro de 2025**, no Parque do Sabiá.

Após análise detalhada, confirmamos que o regulamento apresenta:

- Distância aproximada de 5 km para categorias adulto e servidor público;
- Estrutura de categorias juvenis (kids) conforme faixas etárias;
- Critérios de classificação e tempo bruto/líquido;
- Regras de segurança, responsabilidade, percurso e conduta;
- Cronometragem oficial pela empresa contratada;
- Organização institucional pela CGM e FUTEL;
- Caráter **educativo, recreativo e sem fins lucrativos**, conforme descrito no Capítulo I do regulamento.

O evento está adequado dentro de sua proposta, sem caráter competitivo oficial federado e realizado integralmente em parque fechado — o que se enquadra exatamente no escopo da isenção prevista pela FMA.

Isenção de Taxa – Confirmação Oficial

Conforme já comunicado através do **Ofício nº 09/2025 – FMA**, reiteramos a concessão de **isenção integral da taxa de solicitação de permit** à 2ª Corrida da Integridade.

Reforçamos também nosso agradecimento pelo convite para participação institucional no evento, mantido conforme o Ofício FMA 09/2025.

Situação da Análise

- ✓ Regulamento: **Aprovado**
- ✓ Mapa: **Recebido**
- ✓ Taxas: **Isentas conforme Ofício FMA 09/2025**

Não há pendências.

Segue o permit em anexo.

Nota: Este parecer foi elaborado com apoio de ferramenta de inteligência artificial, sob supervisão humana, mantendo integral responsabilidade técnica e decisória da Federação Mineira de Atletismo.

**Jennifer Thalia Alves**Departamento Técnico
Eventos Oficiais www.atletismomg.org.br

(31) 97154-8452

Av. Olegário Maciel 311/205 - BH

278
JB**Sustentabilidade também corre conosco**

No atletismo e na vida toda, escolhas conscientes. Reduzir, reorientar e recusar ajuda a preservar o planeta para as próximas gerações.

Esta e-mail é confidencial e de uso exclusivo do destinatário. O seu conteúdo não deve ser revelado a terceiros. Caso você não seja o destinatário, por gentileza, não repasse a mensagem e elimine esta mensagem imediatamente. A empresa, que este mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a este formato de comunicação.

De: **claudiana Aparecida da Silva** <claudiana@uberlandia.mg.gov.br>

Date: qua., 26 de nov. de 2025 às 13:46

To: gabinete do Controlador Geral do Município <gabinetecgm@uberlandia.mg.gov.br>, mariana Pereira Carvalho <marianap@uberlandia.mg.gov.br>

CLAUDIANA APARECIDA DA SILVA
Assessora Jurídica e de Controle
OAB/MG 178.348 - Matrícula 23.753-1
Controladoria Geral do Município
(34) 3239-2720

CLAUDIANA APARECIDA DA SILVA
Assessora Jurídica e de Controle
OAB/MG 178.348 - Matrícula 23.753-1
Controladoria Geral do Município
(34) 3239-2720

**Permit 413 2ª Corrida da Integridade de Uberlândia.pdf**
312K

DECLARAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO TEMPORÁRIO DE RISCO MÍNIMO

Nº: 2025RM11269

279

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais declara que o evento abaixo descrito apresenta características para classificação como Risco Mínimo, conforme os requisitos previstos na legislação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, sendo isento de apresentação de Projeto Técnico para Eventos Temporários.

NOME: 2ª CORRIDA DA INTEGRIDADE DE UBERLÂNDIA

PÚBLICO ESTIMADO: 1.000

DATA DO EVENTO: 07/12/2025 ÀS 07:00h ATÉ 07/12/2025 ÀS 11:00h

LOCAL: AVENIDA ANSELMO ALVES DOS SANTOS, 1055, SEGISMUNDO PEREIRA, UBERLÂNDIA

ORGANIZADOR: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CPF/CNPJ: 18.431.312/0033-00

TELEFONE: (34) 3239-3146

Esta declaração é emitida automaticamente, considerando as informações prestadas pelo seu organizador e será válida enquanto forem mantidas as características.

A veracidade das informações prestadas é de responsabilidade do declarante, sob pena da anulação desta declaração.

Caso sejam constatados fatos omissos ou controversos aos apresentados, o organizador do evento estará sujeito às penalidades civil, criminal e administrativa, podendo o evento sofrer interdição imediata.

Esta declaração de evento foi emitida pelo INFOSCIP.

Caso haja necessidade de verificar a autenticidade deste documento acesse o link:

<https://www.prevencaobombeiros.mg.gov.br/a1ip/ft/validardeclaracaoeventoman>

Chave de Autenticação: A271-3A47-52A1-8A11

Emitido em: 24 de Novembro de 2025 às 12:17:27



Características declaradas:**2025RM11269**

O evento vai ocorrer no interior ou terraço de edificação permanente?	Não
Haverá público sobre estruturas provisórias como arquibancadas, camarotes e similares com desnível acima de 30 centímetros do solo?	Não
Haverá espetáculo pirotécnico ou efeitos especiais com produtos de uso restrito?	Não
Haverá público sob tendas com área total superior a 150 metros quadrados?	Não
A atração artística ou motivo de reunião de pessoas é compatível ao público estimado?	Sim
Está ciente que caso haja instalação de palco e similares (para uso específico da coordenação do evento e apresentações artísticas e culturais) a montagem deve ser acompanhada por RT, devendo ser emitida ART/RRT?	Sim
Está ciente de que a verificação de fatos omissos ou controversos aos apresentados sujeitará a organização do evento às penas previstas em lei?	Sim
Está ciente que não apresentar Projeto para Evento Temporário não exime os responsáveis da adoção das medidas previstas na legislação mineira?	Sim
O evento será realizado ao ar livre, sem delimitação por barreiras que impeçam o trânsito livre de pessoas?	Sim

Processo Eletrônico

Número do Processo: 1001906-28.2025.8.13.0702

Chave para consulta: 830199458725

Nome: PATRICIA SALVATERRA ALVES

OAB/Sigla: 10094110

Data Envio: 25/11/2025

Hora de Envio: 11:20:57

Evento: Distribuído por sorteio

Nome da(s) Parte(s):

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - REQUERENTE

X

Valor da Causa: Não se aplica

Órgão Juizador: Juízo de Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Uberlândia

Magistrado: JOSE ROBERTO POIANI

Assinatura Digital:

* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita a conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: 25/11/2025 11:21:01



20251218414CGM

Pág.: 1 de 2

OFÍCIO Nº 862/2025/GAB/CGM

Uberlândia, 19 de Novembro de 2025

Ao Senhor

Ten. Cel. Rodrigo Brasil

Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar

PMMG Polícia Militar de Minas Gerais

Uberlândia - MG

Assunto: Apoio para a "2ª Corrida da Integridade de Uberlândia"

Prezado Senhor,

A Controladoria-Geral do Município de Uberlândia e a Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer (FUTEL) realizarão no dia **07 de dezembro de 2025** (domingo) a competição **"2ª Corrida da Integridade de Uberlândia"**, evento gratuito para 1000 atletas. Assim, pedimos o apoio do 17º BPM com o policiamento ostensivo durante o evento.

- **Data: 07/12/2025**
- **Local: Parque do Sabiá (Próximo a Portaria do Tibery), referência rua Haia S/N, Uberlândia-MG**
- **Horários: 05h30 (Equipe Organizadora); 06h30 (Início concentração atletas); 07h30 (Largada)**
- **Público: 1.000 atletas**

O evento em questão está sob coordenação técnica do servidor da FUTEL Prof. Me. Robson da Silva Medeiros - Tel: (34) 98847-0936 - email: robson.medeiros@uberlandia.mg.gov.br

Certos da valiosa e indispensável atenção de V.Sa., antecipamos nossos agradecimentos, renovando no ensejo, expressão de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

Mariana Pereira de Carvalho
Subcontrolador-Geral DAM-18
7f60f58c**7dae9e4e**663fb*****a2fd6
19/11/2025 16:30:25

Modesto Geraldo Rabelo
Controlador Geral do Município
c60454e8***f59e1590**707e4*****b5f83
19/11/2025 16:53:00

PMMG - 17º BPM / 3ª SEÇÃ
RECEBEMOS

Data: 25/11/25
Hora: 10:27

Adriano Dias de Souza 2ª Sat PM
134.544-6



20251218414CGM

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 862/2025/GAB/CGM

Uberlândia, 19 de Novembro de 2025

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20251218414CGM e o código verificar 1VLP ou através do QR CODE acima.

DADOS DO SEGURO

Ramo		Nome Produto		Sucursal	
82-ACIDENTES PESSOAIS		VIDA EVENTOS (GTI)		UBERLANDIA	
Proposta de Contratação N.º		Data Implantação		Contrato N.º	
255992		17/11/2025		1294959	
Vigência da Apólice		Vigência das Coberturas		Situação do Contrato	
24h de 06/12/2025 a 24h de 07/12/2025		24h de 06/12/2025 a 24h de 07/12/2025		Ativo	
Data Cancelamento Contrato					
Evento \ Localização Geográfica					
R. Haia sn Tibery - Uberlandia MG 38405-112					

DADOS DO ESTIPULANTE

Nome		CNPJ/CPF/CEI/CAEPF	
TIME ACTION EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA		01.193.392/0001-15	
Endereço		Bairro	CEP
RUA JERONIMO MENDONCA,134		PRESIDENTE	38401-152
Cidade	UF	Telefone	
UBERLANDIA	MG	(34) 32375770	
E-mail		Ramo de Atividade	
TIMEACTION@TIMEACTION.COM.BR		REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO	
Nome Fantasia		Qtde. Subs	Qtde. Vidas Apólice
TIME ACTION EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA		1	1003
Tipo de Vínculo		Obrigação Financeira	
Apólices Abertas			

DADOS DO SUBESTIPULANTE

Código Grupo		Nome Grupo	
1		CORRIDA E DESMONTAGEM EVENTO 2 CORRIDA D	
Nome		CNPJ/CPF/CEI/CAEPF	
TIME ACTION EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA		01.193.392/0001-15	
Endereço		Bairro	CEP
RUA JERONIMO MENDONCA,134		PRESIDENTE	38401-152
Cidade	UF	Telefone	
UBERLANDIA	MG	(34) 32375770	
E-mail		Ramo de Atividade	
TIMEACTION@TIMEACTION.COM.BR		REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO	
Nome Fantasia		Qtde. Vidas Sub	Situação Sub
CORRIDA E DESMONTAGEM EVENTO 2 CORRIDA D		1003	Ativo
Forma de Pagto.		Periodicidade Faturamento	
FICHA DE COMPENSAÇÃO		MENSAL	
		Data Cancelamento	

DADOS DO PLANO

Código Plano	Nome Plano
1	ATLETAS
Tipo Capital	Qtde. Vidas Plano
Uniforme	1000

Coberturas								
Faixa Etária	Processo Susep	Coberturas	Capital Mín. (R\$)	Capital Máx. (R\$)	Taxa do Seguro**	Carência (dias)	Franquia (dias)	Qtde. Eventos
Não possui	15414.000149/2009-41	DESP MÉD HOSPIT ODONT	4.000,00	4.000,00	0,0740523000			
Não possui	15414.000149/2009-41	INV PERM T/P POR ACIDENTE	20.000,00	20.000,00	0,0097806000			
Não possui	15414.000149/2009-41	MORTE ACIDENTAL*	20.000,00	20.000,00	0,0126745000			

*Para menores de 14 (quatorze) anos, é permitida, exclusivamente, a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de Segurado principal ou dependente, conforme normativos vigentes e condições contratuais do produto.

**Taxa para cada mil reais de Capital Segurado.

***Para as coberturas de Diária por Incapacidade Temporária / Diária por Incapacidade Temporária por Acidente / Diária por Internação Hospitalar / Diária por Internação Hospitalar decorrente de Doenças Graves / Diária por Internação Hospitalar em UTI, o valor da diária será, o valor do capital segurado dividido pelo número máximo de diárias contratadas.

DADOS DO PLANO

Código Plano	Nome Plano
2	STAFF
Tipo Capital	Qtde. Vidas Plano
Uniforme	3

Coberturas								
Faixa Etária	Processo Susep	Coberturas	Capital Mín. (R\$)	Capital Máx. (R\$)	Taxa do Seguro**	Carência (dias)	Franquia (dias)	Qtde. Eventos
Não possui	15414.000149/2009-41	DESP MÉD HOSPIT ODONT	4.000,00	4.000,00	0,0740523000			
Não possui	15414.000149/2009-41	INV PERM T/P POR ACIDENTE	20.000,00	20.000,00	0,0097806000			
Não possui	15414.000149/2009-41	MORTE ACIDENTAL*	20.000,00	20.000,00	0,0126745000			

*Para menores de 14 (quatorze) anos, é permitida, exclusivamente, a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de Segurado principal ou dependente, conforme normativos vigentes e condições contratuais do produto.

**Taxa para cada mil reais de Capital Segurado.

***Para as coberturas de Diária por Incapacidade Temporária / Diária por Incapacidade Temporária por Acidente / Diária por Internação Hospitalar / Diária por Internação Hospitalar decorrente de Doenças Graves / Diária por Internação Hospitalar em UTI, o valor da diária será, o valor do capital segurado dividido pelo número máximo de diárias contratadas.

DADOS DO CORRETOR(A)

Nome	CNPJ	Cód. SUSEP
TRANQUILIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	26.403.402/0001-20	000.001.0.010.139-7

- Este endosso substitui qualquer apólice emitida anteriormente, passando a vigorar a partir desta data as condições aqui estabelecidas.
- Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A - CNPJ n.º 08.602.745/0001-32 e inscrição na SUSEP n.º 04251.
- SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.
- O valor do capital segurado e do prêmio poderá ser atualizados conforme índice ou critério acordado entre a Seguradora e o Estipulante, mediante solicitação deste e formalização na proposta de contratação ou por endosso.
- O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP. O Segurado poderá consultar as Condições Contratuais deste produto, bem como situação cadastral do Corretor de Seguros e da CAPEMISA no sítio eletrônico www.susep.gov.br | www.consumidor.gov.br.
- Este Seguro é por prazo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.
- Para ter acesso aos Regulamentos das Assistências e Sorteio, bem como as Condições Gerais e Especiais do Seguro acesse o site www.capemisa.com.br.
- Confira os dados da apólice e, em caso de divergência, entre em contato com a Central de Relacionamento CAPEMISA 0800 291 2245 e 0800 723 3030 (segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, exceto feriados). SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 291 2246 e 0800 940 1130 (7 dias por semana, 24 horas por dia). Atendimento exclusivo para deficientes auditivos e de fala: 0800 723 4030 (7 dias por semana, 24 horas por dia). Ouvidoria: 0800 291 2248 e 0800 707 4936 (segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, exceto feriados). Fale Conosco: faleconosco@capemisa.com.br
- Declaro, como Corretor nesta contratação, que, na forma da legislação vigente, dei cumprimento integral às disposições contidas na Resolução CNSP n.º 382/2020, inclusive quanto à prévia disponibilização ao proponente das informações previstas no art. 4º, § 1º, da referida Resolução.

17/11/2025 00:00h

Data Emissão



Rafael Amaral
Diretor Técnico



Fabio Lessa
Diretor Comercial

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20251225458GAB CGM
Nossa Identificação: 905/2025 - AJC GAB/CGM

287 JB

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Claudiana Aparecida da Silva	Doc. em montagem	30/11/2025 22:04:01
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Claudiana Aparecida da Silva	Doc. enviado para Assinatura	30/11/2025 23:06:36
3.	ASSINANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Recebido	30/11/2025 23:06:36
4.	ASSINANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Ciente	30/11/2025 23:06:48
5.	ASSINANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Assinado	30/11/2025 23:07:01
6.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Recebido	30/11/2025 23:07:01
7.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Ciente	30/11/2025 23:10:56
8.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Assinado	30/11/2025 23:11:15
9.	DESTINATÁRIO	Bárbara Fleming Souza	Recebido	30/11/2025 23:11:18
10.	DESTINATÁRIO	Maria Barbosa Policarpo	Recebido	30/11/2025 23:11:18
11.	DESTINATÁRIO	Maria Barbosa Policarpo	Ciente	01/12/2025 11:20:43



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 587/2025

Processo Administrativo: 85685/2025

Órgão Contratante: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação direta do fornecedor **GIUSTI COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE VESTUÁRIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 49.522.573/0001-74, em consonância com o disposto no **art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, visando a aquisição de camisetas para realização do evento "2ª Corrida da Integridade de Uberlândia", a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2025, em parceria com a Fundação Uberlandense de Esporte e Lazer - FUTEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e proposta comercial do fornecedor selecionado constantes no processo.

2. A instrução processual foi formalizada pela Diretoria de Compras da Secretaria Municipal de Administração - DC/SMA, sendo cumpridas a análise jurídica prévia e verificação das condições de habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como certidões de Consulta Consolidada TCU e SICAF com as respectivas ocorrências que assegurem a verificação das condições de habilitação da Contratada, sem impedimentos à contratação nesses aspectos.

3. A seleção do fornecedor e verificação do atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como o cumprimento das recomendações jurídicas somam à carga desse órgão contratante, conforme ofício 905/2025 – AJC/GAB/CGM de 30 de novembro de 2025.

4. Constam dos autos a Requisição nº 59787/2025 que apresentam a autorização para abertura do processo e a identificação da disponibilidade orçamentária, prevista na dotação orçamentária 43.04.124.7002.4.021.3.3.90.30.2302 da LOA 2025, recurso suficiente para custear as despesas decorrentes da pretendida contratação no valor global de **R\$ 25.725,00** (vinte e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 25 do Decreto Municipal nº 20.154, de 1º de fevereiro de 2023.

5. Ante o exposto, verificada a presença dos elementos necessários e a regularidade do feito, **AUTORIZO a contratação direta**, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei



Federal nº 14.133, de 2021, conforme delegação de competência conferida pelos artigos 40, inciso II e 41 da Lei Complementar Municipal nº 751, de 15 de março de 2023, c/c artigo 24, inciso VI e VII do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023 e artigo 2º, inciso III do Decreto Municipal nº 21.567, de 1º de janeiro de 2025.

6. Assim sendo, restituo os autos à DC/SMA para divulgação da contratação direta na forma da Lei e efetivação dos demais atos necessários à contratação.

Uberlândia, (data da assinatura digital)

MODESTO GERALDO RABELO
Controlador Geral do Município

Assinado Digitalmente por:

Modesto Geraldo Rabelo
Controlador Geral do Município
IBljANBg***yyIG8F7M**Mji3p*****DAQAB - e-
CPF
01/12/2025 14:39:56

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20251225816DC/SMA e o código verificar ZTBA ou através do QR CODE acima.

Visto de forma eletrônica por:

200 JB

Maria Barbosa Policarpo - Diretora de Compras
Secretaria Municipal de Administração
Data: 01/12/2025 12:46:32



Claudiana Aparecida da Silva - Assessor Técnico DAM-16
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 01/12/2025 12:59:41

20251225816DC/SMA

ERVAL NUNES VIEIRA - Assessor Chefe DAM-16
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 01/12/2025 14:04:07

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20251225816DC/SMA
Nossa Identificação: AUTORIZAÇÃO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA PD
587/2025

291B

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. em montagem	01/12/2025 12:19:38
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. enviado para Visto	01/12/2025 12:24:10
3.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Recebido	01/12/2025 12:24:10
4.	VISTANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Recebido	01/12/2025 12:24:10
5.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Recebido	01/12/2025 12:24:10
6.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Ciente	01/12/2025 12:46:28
7.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Vistado	01/12/2025 12:46:32
8.	VISTANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Ciente	01/12/2025 12:59:37
9.	VISTANTE	Claudiana Aparecida da Silva	Vistado	01/12/2025 12:59:41
10.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Ciente	01/12/2025 14:04:00
11.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Vistado	01/12/2025 14:04:07
12.	VISTANTE	ERVAL NUNES VIEIRA	Doc. enviado para Assinatura	01/12/2025 14:04:07
13.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Recebido	01/12/2025 14:04:07
14.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Ciente	01/12/2025 14:39:02
15.	ASSINANTE	Modesto Geraldo Rabelo	Assinado	01/12/2025 14:39:56
16.	DESTINATÁRIO	Lorena Izidoro Custódia Oliveira	Recebido	01/12/2025 14:40:01
17.	DESTINATÁRIO	MARILENE MARIA HONORIO SILVEIRA	Recebido	01/12/2025 14:40:01